



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 154

de 15/09/95

Processo n.º 18.981

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 299

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Altera o Código Tributário, para condicionar a licença para funcionamento de academias de caratê e de judô a prova de filiação às respectivas federações paulistas.

Arquive-se

W. L. Lopes
Diretor

22/09 1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 02
Proc. 18981
@LH

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	QUORUM: MA																		
PLC 299	CJR COSHRES	<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 18/07/95	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Araoz</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 03/08/95	<i>Arôlo</i> Presidente 08/08/95	<i>Arôlo</i> Relator 08/08/95

À Comissão <u>COSHRES</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Araoz</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 18/08/95	<i>Arôlo</i> Presidente 22/08/95	<i>Arôlo</i> Relator 22/08/95

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--

PP 1.008/95
1.009/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 18987
W

PUBLICADO
em 04/08/95

18981 JUL 95 21150

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COSHIBES
Presidente
1º / 8 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
05/09/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 299

Altera o Código Tributário, para condicionar a licença para funcionamento de academias de caratê e de judô a prova de filiação às respectivas federações paulistas.

Art. 1º O art. 127, § 4º, do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"c) no caso de academias de caratê e de judô, de prova de filiação à Federação Paulista de Caratê e à Federação Paulista de Judô, respectivamente."

Art. 2º As academias atualmente existentes serão notificadas a cumprir o disposto nesta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da licença para funcionamento.

Art. 3º Esta lei complementar será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18.07.1995


JOÃO CARLOS LOPES

*

ns




(PLC nº 299 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

A Federação Paulista de Caratê e a Federação Paulista de Judô são os órgãos responsáveis por agregar e fiscalizar as atividades e praticantes dessas antigas artes marciais, hoje levadas à categoria de esportes, cujas aulas são ministradas em muitos locais.

Entretanto, muitas dessas academias não são ligadas (ou seja, filiadas) à respectiva entidade, existindo quase como clandestinamente. E já houve notícias de graves e fatais acidentes ocorridos durante aulas, provavelmente por ausência de qualquer controle ou cuidados necessários ao ensino.

Assim, este projeto visa criar uma obrigatoriedade de de filiação àquelas entidades para funcionamento regular da respectiva academia em Jundiaí, como forma de segurança e resguardo à integridade física dos aprendizes e praticantes.


JOÃO CARLOS LOPES

*

ns

CÓDIGO TRIBUTÁRIO (Lei Complementar 14/90)

armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Parágrafo 2o. - No caso de estabelecimento comercial, bastará vistoria favorável pelo órgão competente, dispensada a planta de que trata o parágrafo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

Parágrafo 3o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão pertinente, descrita em memorial técnico.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 127 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1o. - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizados por outro poder público ou órgão de classe.

§1o-A (vide LC 43/92)

Parágrafo 2o. - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência da taxa prevista no artigo 124 e no parágrafo 1o. do artigo 125.

Parágrafo 3o. - A taxa prevista neste artigo também é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 4o. - A concessão de licença dependerá:

a) no caso de curso profissional livre, de prova de



regularidade expedida pelo órgão estadual ou federal competente;

b) no caso de curso avulso, de prova de cadastramento na Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo 5o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho.

Artigo 128 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 2o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 129 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez. (vide LC 118/94)

§§ 1o e 2o (vide LC 118/94)

~~Parágrafo Único~~ - Na hipótese do parágrafo 2o. do artigo 127, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela no. 3, anexa a esta lei.

Artigo 130 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela número 3, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

Parágrafo Único - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.229

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 299

PROCESSO Nº 18.981

De autoria do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para condicionar a licença para funcionamento de academias de caratê e de judô a prova de filiação às respectivas federações paulistas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 62, XXII, letras "a", "b" e "c"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar, posto que busca alterar norma situada no mesmo grau hierárquico - Código Tributário Municipal - consoante estabelece a Carta de Jundiaí - art. 43, I. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

4. QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de julho de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.981

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 299, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Código Tributário, para condicionar a licença para funcionamento de academias de caratê e de judô a prova de filiação às respectivas federações paulistas.

PARECER Nº 2.013

Alicerçado no estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 3.229, às fls. 07, temos que a proposta em destaque se afigura revestida da condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, eis que vem amparada na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XXII, letras "a", "b" e "c", e art. 13, I, c/c o art. 45.

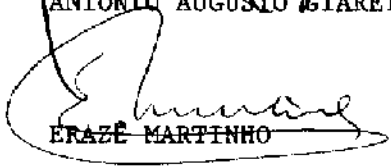
O Código Tributário Municipal, por força do art. 43, I, da Carta de Jundiaí, pertence ao âmbito legislativo de lei complementar, e somente uma norma situada no mesmo grau de hierarquia pode alterá-lo. Em sendo esse o intento contido na proposta, não vislumbramos quaisquer impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Assim convictos, firmamos posicionamento favorável à aprovação do projeto.

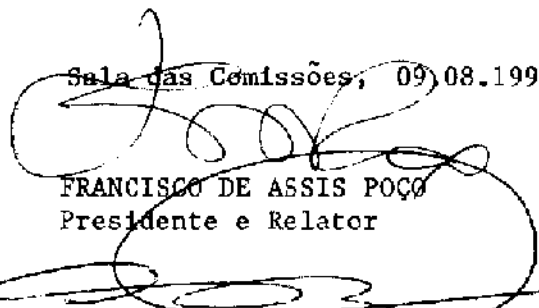
É, pois, o parecer.

APROVADO EM 16.08.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 09.08.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.981

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 299, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que altera o Código Tributário, para condicionar a licença para funcionamento de academias de caratê e de judô a prova de filiação às respectivas federações paulistas.

PARECER Nº 2.096

Busca o projeto em exame exigir prova de filiação, às respectivas federações paulistas de caratê e de judô, para as academias do gênero, mais especificamente para a concessão de licença para funcionamento, e para tanto busca alterar o Código Tributário Municipal nesse sentido.

Conforme bem esclarece a justificativa de fls. 4, muitos estabelecimentos que ensinam essas modalidades de arte marcial não são filiados às tais federações, órgãos que tratam dos cuidados necessários a serem dispensados aos praticantes, e notícias de graves e fatais acidentes havidos durante as aulas motivam a medida.

No que concerne a esta comissão temos que a iniciativa deve merecer o nosso total apoio, face os relevantes méritos que incorpora, e assim convictos votamos favorável ao intento inserto no projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.08.1995

APROVADO EM 29.08.95

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente e Relator

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

EDER GUGLIELMINI

ERAZÉ MARTINHO

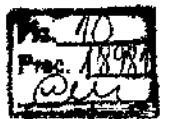
JORGE NASSIF HADDAD

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



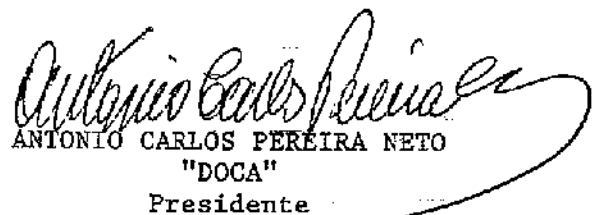
Of. PR 09.95. 24
Proc. 18.981

Em 06 de setembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a de
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.140, relativo ao Projeto de Lei Complemen
tar nº 299, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia
05 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossas respeitadas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 299 AUTÓGRAFO Nº 5.140
PROCESSO Nº 18.981
OFÍCIO PR Nº 09.95.24

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

6 / 9 / 195

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28 / 09 / 95

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 750/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 20.302-6/95

19398 5195 24x

PROTOCOLO
Jundiaí, 15 de setembro de 1.995.

Junte-se.

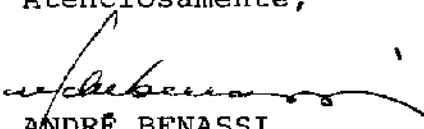
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
19/09/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exã. o original do Projeto de Lei Complementar nº 299, bem como cópia da Lei Complementar nº 159, promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.-

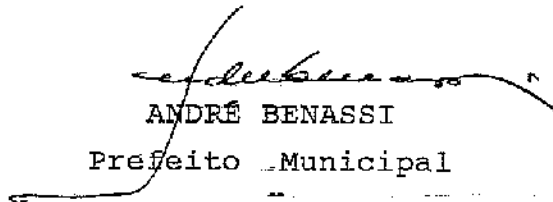


PUBLICADO
em 12/09/95

proc. 18.981

GP., em 15.09.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente - Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.140

(Projeto de Lei Complementar nº 299)

Altera o Código Tributário, para condicionar a licença para funcionamento de academias de caratê e de judô a prova de filiação às respectivas federações paulistas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de setembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 127, § 4º, do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"c) no caso de academias de caratê e de judô, de prova de filiação à Federação Paulista de Caratê e à Federação Paulista de Judô, respectivamente."

Art. 2º As academias atualmente existentes serão notificadas a cumprir o disposto nesta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da licença para funcionamento.

Art. 3º Esta lei complementar será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.


Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*



(Autógrafo nº 5.140 - fls. 02)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de setembro
de mil novecentos e noventa e cinco (06.09.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

115.



LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 15 DE SETEMBRO DE 1.995

Altera o Código Tributário, para condicionar a licença para funcionamento de academias de caratê e de judô a prova de filiação às respectivas federações paulistas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de setembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

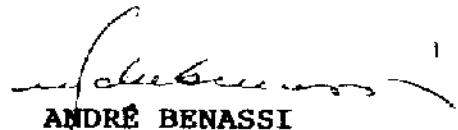
Art. 1º - O art. 127, § 4º, do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:-

"c) no caso de academias de caratê e de judô, de prova de filiação à Federação Paulista de Caratê e à Federação Paulista de Judô, respectivamente."

Art. 2º - As academias atualmente existentes serão notificadas a cumprir o disposto nesta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da licença para funcionamento.

Art. 3º - Esta lei complementar será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 22-09-1995

Processo nº 20.320-6/95

**LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 15 DE SETEMBRO
DE 1.995**

Altera o Código Tributário, para condicionar a licença para funcionamento de academias de caratê e de judô a prova de filiação às respectivas federações paulistas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de setembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O art. 127, § 4º, do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:—

“c) no caso de academias de caratê e de judô, de prova de filiação à Federação Paulista de Caratê e à Federação Paulista de Judô, respectivamente”.

Art. 2º — As academias atualmente existentes serão notificadas a cumprir o disposto nesta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da licença para funcionamento.

Art. 3º — Esta lei complementar será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 06-10-1995 (retificação)

**NA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 15 DE SETEMBRO
DE 1995**

Onde se Lê: “c) no caso de academias...”
Leia-se: “c) no caso de academias...”

*

vsp-ss

